Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
36
Carimbado Eletronicamente

EMENTA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME CONTRA A HONRA PRATICADO EM REDE SOCIAL. DÚVIDA COM RELAÇÃO AO LOCAL DA PRÁTICA DA CONDUTA. APLICAÇÃO DA REGRA SUBSIDIÁRIA DO ARTIGO 72 DO CPP. COMPETÊNCIA FIXADA PELO DOMICÍLIO DO RÉU. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.

I. Caso em exame

1. Conflito negativo de competência entre a 39ª Vara Criminal da Capital e a 1ª Vara Criminal da Regional de Santa Cruz, nos autos da queixa-crime ajuizada por Paulo Henrique Silva Araújo em face de Patrícia Conceição de Souza Silva, pela suposta prática do crime de calúnia (art. 138 c/c 141, II, do CP), com fundamento em publicação no Instagram.
2. A controvérsia iniciou-se após sucessivos declínios de competência entre os juízos, em razão da dificuldade de localização precisa do local da prática do delito e da respectiva consumação.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber qual o foro competente para processar e julgar crime contra a honra cometido pela

MARCUS HENRIQUE PINTO BASILIO:9696 Assinado em 24/07/2025 16:33:35
Local: GAB. DES MARCUS HENRIQUE PINTO BASILIO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
37
Carimbado Eletronicamente

internet, diante da impossibilidade de se identificar o local exato da publicação ofensiva.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do STJ estabelece que, quando não é possível determinar o local exato da infração penal praticada pela internet, aplica-se subsidiariamente o art. 72 do CPP, fixando-se a competência pelo domicílio do réu.
5. Nos autos, sendo a querelada residente no bairro de Santa Cruz, é competente para o julgamento a 1ª Vara Criminal da Regional de Santa Cruz.

IV. Dispositivo e tese

6. Conflito conhecido e julgado procedente. Competência fixada na 1ª Vara Criminal da Regional de Santa Cruz.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da **CONFLITO DE JURISDIÇÃO nº. 0044918-16.2025.8.19.0000**, em que é SUSCITANTE: **JUIZO DE DIREITO DA 39ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL** e SUSCITADO: **JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA REGIONAL DE SANTA CRUZ**; ACORDAM os Desembargadores que compõem a 7ª Câmara Criminal, por unanimidade de votos, em julgar procedente o conflito, fixando-se a competência do Juízo suscitado (**JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA REGIONAL DE SANTA CRUZ**).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
38
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

Cuida-se de conflito negativo de competência, sendo suscitante o **JUIZO DE DIREITO DA 39ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL**, e, suscitado, **JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA REGIONAL DE SANTA CRUZ**, nos autos da ação penal nº 0003125-35.2023.8.19.0205, na qual PAULO HENRIQUE SILVA ARAUJO ofereceu QUEIXA-CRIME em face de PATRÍCIA CONCEIÇÃO DE SOUZA SILVA pela prática da infração penal encartada no artigo 138, c/c 141, II, ambos do Código Penal.

O feito foi inicialmente distribuído para o XVIII Juizado Especial Criminal da Regional de Campo Grande. Todavia, o juízo declinou de competência em favor de uma das Varas Criminais da Capital, sob o fundamento de que considerando a forma que o delito foi praticado atrai a aplicação do disposto no artigo 141, §2º do Código Penal, com o aumento da reprimenda em triplo.

O processo foi redistribuído para o Juízo de Direito da 39º Vara Criminal da Comarca da Capital, que, por sua vez, através da decisão do id. 51 dos autos principais (0003125-35.2023.8.19.0205), determinou a remessa dos autos a uma das Varas Criminais da Regional de Santa Cruz.

Os autos foram redistribuídos para o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Regional de Santa Cruz, que,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
39
Carimbado Eletronicamente

em decisão de id. 142, determinou o declínio da competência para uma das Varas Criminais da Capital ao fundamento de que o fato ocorreu no bairro de Campo Grande, o que ensejaria o reconhecimento da competência de uma das Varas Criminais do Foro Central.

Os autos foram equivocadamente redistribuídos para 41ª Vara Criminal da Capital que determinou a remessa para o 39º Vara Criminal da Capital em decisão de id. 204.

O magistrado titular da 39º Vara Criminal da Comarca da Capital suscitou o presente conflito negativo de competência (id. 280).

Alega que a querelada reside no bairro de Santa Cruz e que as apontadas ofensas teriam sido, em tese, praticadas pela querelada quando estava em sua residência ou em endereço diverso, pois o meio utilizado foi através da publicação na rede social Instagram. Diante da ausência de certeza do local da infração, eis que cometida pela internet, o magistrado determinou a incidência do dispositivo do artigo 72 do Código de Processo Penal.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pela procedência do conflito, declarando competente para julgamento da causa a 1ª Vara Criminal da Regional de Santa Cruz (pasta 16).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
40
Carimbado Eletronicamente

VOTO

Tratando-se de conflito negativo envolvendo dois órgãos jurisdicionais, impõe-se o conhecimento do conflito de competência.

O ponto controvertido desse conflito consiste na identificação do juízo competente para julgar caso de calúnia praticada através de publicação na rede social Instagram.

A jurisprudência do STJ considera competente para julgar ação por crime contra a honra, em regra, o juízo do local em que a vítima tomou conhecimento da ofensa. **Porém, na hipótese de delito praticado pela internet, a consumação (que determina a competência para o julgamento) se dá no local onde o conteúdo ofensivo foi incluído na rede.**

No entanto, como no caso dos autos, a determinação exata do local de inclusão da publicação ofensiva se torna difícil, ou por vezes, impossível de se aferir.

Diante deste quadro, os Tribunais Superiores vêm aplicando, não sem críticas, o dispositivo do artigo 72 do Código de Processo Penal que fixa a competência do juízo do local da residência ou domicílio do réu.

Transcrevo decisões nesse sentido:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
41
Carimbado Eletronicamente

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A HONRA PRATICADOS POR MEIO DA INTERNET COM CONTEÚDO ACESSÍVEL A OUTROS USUÁRIOS. CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. DOIS PRIMEIROS DELITOS SE CONSUMAM QUANDO A IMPUTAÇÃO CHEGA AO CONHECIMENTO DE TERCEIROS E O ÚLTIMO QUANDO A PRÓPRIA VÍTIMA TOMA CONHECIMENTO. TEORIA DO RESULTADO. COMPETÊNCIA. LOCAL ONDE SE CONCRETIZAM OS RESULTADOS. ART. 70 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. PRECEDENTES DESTA CORTE. CASO NÃO SE IDENTIFIQUE O LOCAL DE ONDE PARTIRAM AS OFENSAS, INCIDÊNCIA DA REGRA SUBSIDIÁRIA DO ART. 72 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DOMICÍLIO DO RÉU. PRECEDENTES. CONEXÃO. CONCURSO DE JURISDIÇÕES DA MESMA CATEGORIA. ART. 78, II, A, DO CPP. PREPONDERÂNCIA DO LOCAL CUJO CRIME TEM PENA MAIS GRAVE. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INVIABILIDADE. LIMITE INTERPRETATIVO DAS NORMAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. Discute-se no presente feito a fixação de competência para julgamento de crimes contra a honra (calúnia, difamação e injúria) de Juiz de Direito ocorrido pela internet, com conteúdo acessível a outros usuários.2. Nos delitos de calúnia e de difamação, a consumação se dá quando a imputação falsa chega ao conhecimento de terceiro e, na injúria, quando a própria vítima toma conhecimento das manifestações (teoria do resultado - art. 70 do CPP), correspondendo ao foro competente para julgar o feito. Precedentes desta Corte.3. Quanto aos delitos de calúnia e difamação praticados pela internet, esta Corte também entende que, caso não seja identificado o local de onde partiram as supostas ofensas, deve incidir a regra subsidiária descrita no art. 72 do CPP, que fixa a competência do juízo do local da residência ou domicílio do réu.3.1. Na

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
42
Carimbado Eletronicamente

> hipótese dos autos, tornou-se inaplicável a regra geral descrita no art. 70 do CPP, porquanto não foi possível determinar de onde partiram as supostas ofensas, presumidamente de Brasília/DF, mas sem lhe atribuir juízo de certeza, razão porque aplicada a regra subsidiária descrita no art. 72 do CPP, que fixa a competência do juízo do local da residência ou domicílio do réu, de todo modo Brasília-DF.4. In casu, ainda que se pondere competência diversa para julgar prática de delito de injúria, nos termos do art. 78, II, "a", do CPP, na determinação da competência por conexão, considerando o concurso de jurisdições da mesma categoria, prepondera a do lugar da infração à qual cominada a pena mais grave, no caso, a calúnia (detenção de seis meses a dois anos e multa), para o qual a fixada é o juízo de Brasília-DF.5. O recorrente pretende rever os posicionamentos desta Corte convocando nova interpretação às regras de competência em crimes contra a honra praticados por meio da internet, à luz de proteção à vítima nas ações penais de iniciativa privada. Trata-se de ideia promissora, podendo até mesmo refletir solução justa e recomendável, mas de lege ferenda, pois não há margem interpretativa para tanto.6. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no REsp n. 2.031.839/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 26/5/2023.)

No caso concreto, porquanto não foi possível determinar de onde partiram as supostas ofensas e sendo o domicílio da querelada situado no Bairro de Santa Cruz (Av. Um, nº 16, Santa Cruz, CEP 21863720, conforme inicial), com razão o Juízo suscitante, sendo competente para processar e julgar o foro do local de residência da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
43
Carimbado Eletronicamente

querelada, a saber, a 1ª Vara Criminal da Regional de Santa Cruz.

Por todo o exposto, dirijo meu voto no sentido de julgar procedente o conflito, fixando-se a competência do Juízo suscitado (1º Vara Criminal da Regional de Santa Cruz). É como voto.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2025.

DESEMBARGADOR MARCUS BASILIO
RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ